



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000794-67.2010.5.04.0411 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos, Adv. Fernanda de Oliveira Livi

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE VIAMÃO - Adv. Adair Chiapin, Adv. Graziela Monteiro Faleiro

Recorrido: OS MESMOS

Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

Embargante: Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital de Viamão

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO RECLAMANTE E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Hipóteses do art. 897-A da CLT não detectadas no caso concreto. Embargos de declaração opostos por ambas as partes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, negar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000794-67.2010.5.04.0411 RO - ED

Fl. 2

provimento aos embargos de declaração opostos pelo sindicato reclamante. À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de maio de 2012 (quinta-feira).

R E L A T Ó R I O

Alegando omissão no acórdão das fls. 1570-77, ambas as partes opõem embargos de declaração, o sindicato reclamante às fls. 1579-80 e a reclamada às fls. 1581-4.

Processados na forma regimental, os embargos são trazidos em mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA):

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO RECLAMANTE.

OMISSÃO INEXISTENTE.

Sustenta o reclamante que há omissão no julgado, no ponto em que indeferiu seu pedido de benefício de assistência judiciária e honorários advocatícios.



ACÓRDÃO

0000794-67.2010.5.04.0411 RO - ED

Fl. 3

Sem razão.

Os embargos de declaração podem ser apresentados para eliminar omissão ou contradição no julgado (art. 897-A da CLT). Também por manifesto equívoco, desde que restrito ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme acréscimo à CLT por força da Lei nº 9.957/00. Não podem pretender, pois, a alteração do julgado, servindo apenas como meio de correção e integração, para aperfeiçoar a decisão. Não há nova decisão, mas mero esclarecimento de algum ponto que não tenha ficado evidente. O objetivo, como se vê, é apenas o aperfeiçoamento da decisão, e não a retratação quanto ao seu conteúdo, uma vez que já houve o esgotamento do ofício jurisdicional.

Neste sentido a doutrina:

“Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas” (“in” Direito Processual do Trabalho, SÉRGIO PINTO MARTINS, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).

Tais hipóteses não se encontram presentes no caso concreto. Veja-se que o acórdão atacado enfrentou, à exaustão, a matéria invocada. Aliás, na oportunidade, destacou que, conquanto a Súmula nº 310 do TST tenha sido cancelada pela Resolução nº 119/2003 esta Turma julgadora continua



ACÓRDÃO

0000794-67.2010.5.04.0411 RO - ED

Fl. 4

entendendo serem indevidos os honorários advocatícios.

O que se verifica no caso em estudo é que o sindicato reclamante não concorda com a decisão, nos termos em que proferida. No entanto, a sua reforma não é possível pela via eleita. A interpretação da norma legal pelo julgador somente pode ser modificada por recurso próprio, e não através do remédio ora utilizado.

Nega-se provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Embarga de declaração a reclamada, sustentando ressentir-se, a decisão embargada, de omissão e de contradição quanto à análise dos tópicos disposição coletiva determinando o início da vigência da cláusula e integrações em adicional de insalubridade/periculosidade.

Sem razão.

A argumentação da reclamada em torno das matérias referidas demonstra, nitidamente, a sua insatisfação com o julgamento do processo e a sua intenção de vê-lo modificado nesta ocasião. Inequívoco que os embargos de declaração não se tratam de recurso, pois não visam, em princípio, modificar a decisão, mas apenas a sanar os defeitos previstos, de forma exaustiva, no art. 897-A, da CLT. A modificação do julgado pode vir a ocorrer, entretanto, se indispensável a corrigir omissão ou contradição. Contudo, ao contrário do defendido pela reclamada, não se vislumbra no acórdão atacado a omissão apontada. A matéria invocada foi enfrentada e decidida no “decisum” embargado.



ACÓRDÃO

0000794-67.2010.5.04.0411 RO - ED

Fl. 5

Desta forma, pelas razões supra, não se vislumbra no acórdão das fls. 1570-77 a existência dos vícios apontados. Muito pelo contrário, aquele julgado foi claro e coerente nos seus fundamentos, entregando a prestação jurisdicional solicitada.

Ademais, como bem sintetiza jurisprudência transcrita da Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 115/207:

“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (“in”, THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil, 25ª ed. atual. - Editora Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 419).

Como se sabe, por decisão fundamentada não se entende a necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os argumentos e raciocínios lógico-jurídicos adotados pelas partes. Basta que ele torne clara a razão de decidir, explicitando a tese adotada, tal como, “data venia”, se fez neste caso. Repita-se, não é obrigação do Juiz responder a simples perguntas sobre ter ou não a decisão violado a lei ou se esta deve prevalecer sobre os entendimentos jurisprudenciais. A função dos Juízos e dos Tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários ou quesitos esclarecedores: a dúvida deixou de ser matéria de embargos de declaração. Acresça-se, a título de esclarecimento, que os embargos de declaração não se prestam para prequestionamento. Como já dito, servem apenas para provocar a complementação ou aperfeiçoamento formal de uma decisão jurisdicional sob algum aspecto obrigatório, trazido à baila no



ACÓRDÃO

0000794-67.2010.5.04.0411 RO - ED

Fl. 6

curso do processo, no momento e pela forma adequada, e que não tenha sido objeto de deliberação explícita do Juízo (omissão ou contradição).

É fato que a Súmula nº 297 do TST, que teve a sua redação revisada pela Resolução nº 121/2003 daquela mesma Corte, diz que se considera “prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito”, incumbindo “à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”, bem como que se considera “prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração”. Entretanto, é de se interpretar que o TST diz que o prequestionamento é essencial e desafia embargos de declaração quando houver omissão de questão que o Juiz era obrigado a se manifestar e não o fez. Não se pode entender que, jurisprudencialmente, tenha sido criada uma nova situação de adequabilidade para os embargos de declaração, o que, evidentemente, extrapolaria a competência do Poder Judiciário.

Relevante, no aspecto, a transcrição da Orientação Jurisprudencial de nº 118 da SDI-1 do TST:

“PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este”.

Além do mais, os embargos de declaração não são remédio processual destinado à redecisão de questões abordadas e decididas. Insatisfeita a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000794-67.2010.5.04.0411 RO - ED

Fl. 7

parte, resta-lhe outro caminho processual a se seguir.

Nega-se provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA)

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS